

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12. 587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir que idosos, pessoas com deficiência, mulheres solicitem o desembarque noturno, após às 20 (vinte) horas, fora dos pontos de desembarque de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para permitir o direito aos idosos, pessoas com deficiência e mulheres solicitem o desembarque fora dos pontos de parada de ônibus no período das 20(vinte) horas às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....
V – as empresas prestadoras de transporte coletivo urbano, após às 20 horas, poderão parar fora dos pontos para desembarque de passageiros, quando solicitados por idosos, pessoas com deficiência e mulheres.

VI – na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo requerente, deverá ser observado pelo condutor do veículo o local mais próximo e desde que obedeça ao



trajeto regular da linha de ônibus, e que seja realizada em condições de segurança.

....."(NR)

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para permitir o direito aos idosos, pessoas com deficiência e mulheres solicitarem o desembarque fora dos pontos de parada de ônibus no período das 20(vinte) horas às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

Muitas mulheres moram distante da parada ou do terminal de ônibus, e sofrem com a sensação de insegurança devido diversas ocorrências registradas como: roubos, furtos, assassinatos e agressões físicas. Infelizmente nos pontos de ônibus fazem dessas pessoas alvos fáceis muitas vezes devido a falta de segurança ou de iluminação pública.

A mobilidade urbana deve levar em consideração desde o momento que a pessoa sai de casa, caminha até o embarque, sua espera, e o seu retorno ao lar.

É possível que durante o período noturno essas concessionárias de transporte público possam realizar paradas dos pontos de ônibus desde que solicitadas antecipadamente o desembarque no período das 20(vinte) horas às 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte por idosos, pessoas com deficiência e mulheres.

Apresentamos a presente proposição com o objetivo de dar mais segurança aos idosos, pessoas com deficiência e mulheres



proporcionando maior segurança quando do retorno a seus lares durante o período noturno.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



* C D 2 1 7 3 3 8 1 1 7 4 0 0 *